



PROCESSO Nº 271/19

PROTOCOLO Nº 14.743.569-0

DATA: 27/07/17

PARECER CEE/CEIF Nº 130/19

APROVADO EM 11/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO MONTEIRO LOBATO – EDUCAÇÃO INFANTIL,
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável.
Prazo: 28/08/17 a 28/08/22.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 32/19, de 25/03/19-Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Umuarama, de interesse do Colégio Monteiro Lobato - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Iporã, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Este Colégio localiza-se à Avenida 31 de março, 500, município de Iporã. É mantido pela Escola Monteiro Lobato de Iporã S/S Ltda. - ME e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 115/19, de 29/01/19, pelo prazo de cinco anos, de 26/03/18 a 26/03/23.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 3751/03 de 24/11/03;

b) reconhecimento: nº 3718/07, de 27/08/07;

c) renovação do reconhecimento: nº 703/14, de 06/02/14, com base no Parecer CEE/CEIF, nº 232/13 de 05/12/13, pelo prazo de cinco anos, de 27/08/12 a 27/08/17.

PROCESSO Nº 271/19

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 670/17, de 01/12/17, do NRE de Umuarama, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 15/12/17. (fls. 119 e 134)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 1203/19, de 21/03/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e apresentou as seguintes informações:

A avaliação interna encontra-se, à fl. 117, conforme quadro a seguir:

C U R S O	Ano Série Etapa Módulo	Matriculados					Ano 2012	Ano 2013
		Ano 2012	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016		
E n s i n o F u n d a m e n t a l	1º ano	19	25	23	17	16	0	0
	2º ano	13	16	22	22	15	0	0
	3º ano	21	15	14	18	22	0	0
	4º ano	21	21	17	13	18	0	0
	5º ano	17	22	22	18	13	0	0
	6º ano	14	21	23	30	24	0	0
	7º ano	23	15	23	27	28	0	0
	8º ano	23	21	11	25	29	0	0
	9º ano	21	23	23	14	22	0	0

PROCESSO N° 271/19

A Chefia do NRE de Umuarama, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/12/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 135)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou nos seguintes termos:

(...) por motivo de força maior e pela necessidade de algumas adequações exigidas pelo Corpo de Bombeiros, mesmo sem ter realizado modificações na estrutura física do prédio e por equívoco na observação do prazo.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fl. 115, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 140, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Monteiro Lobato - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, município de Iporã, mantido pela Escola Monteiro Lobato de Iporã S/S Ltda. - ME, pelo prazo de cinco anos, de 28/08/17 a 28/08/22.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

PROCESSO N° 271/19

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Dirceu Antonio Ruaro
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de junho de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF